

A. I. Nº - 933551-0/04
AUTUADO - ALINE COSTA TRINDADE
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 03.09.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0333-03/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/03/2004, refere-se à aplicação da multa de R\$690,00, tendo em vista que foi constatada falta de emissão de documento fiscal nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa.

O autuado alega em sua defesa às fls. 11 a 16 dos autos, que a autuante não levou em consideração a norma inserta no art. 236 do RICMS/97, que facilita ao contribuinte não emitir nota fiscal, se esta não for exigida pelo consumidor, ficando obrigado a emitir um só documento fiscal englobando todas as vendas do dia, por isso, o defendantre conclui que no caso em questão não houve o cometimento da infração imputada ao autuado. Disse que o Fisco enganou-se na tipificação dos fatos, uma vez que não observou a relação entre o valor das vendas e o porte do contribuinte, além disso, não se desincumbiu do dever de provar a ocorrência do fato, ressaltando que há o dever do Fisco de provar, e não o ônus, por entender que o ato de lançamento é um ato vinculado, de acordo com o art. 142 do CTN. Transcreveu o art. 236 do RICMS-BA, afirmando que o contribuinte tem o direito cristalino de emitir uma única nota fiscal ao encerrar suas atividades, globalizando as vendas iguais ou inferiores ao valor mencionado no citado dispositivo legal.

O defendantre observou que se trata de uma pequena bomboniere, inscrita no SIMBAHIA, que efetua constantemente vendas de pequeno valor, e não tem condições financeiras de adquirir o equipamento ECF, mesmo porque, tal equipamento não é obrigatório para o porte do autuado, e a nota fiscal do final do dia da autuação fiscal não foi emitida porque a autuante ‘trancou’ o talonário. Reafirmou a alegação de que não há prova da conduta omissiva do autuado, e se não existem nos autos elementos probatórios que determinem o valor de cada venda individualizada, deve o julgador oportunizar ao autuado o benefício do princípio de que em caso de dúvida seja a decisão favorável ao contribuinte, conforme art. 112 do CTN. Comentou sobre os princípios que regem a aplicação da penalidade pecuniária, destacando que o fato apurado está inserido na Lei nº 7.014/96, que permite ao julgador administrativo exonerar, cancelar ou reduzir as multas por descumprimento de obrigações acessórias. Por fim, o defendantre pede que seja julgado improcedente o Auto de Infração em lide, ou que se exonere o autuado da multa, ou que se reduza a multa para R\$40,00, conforme Acórdão JJF Nº 0618/01.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 19 e 20 dos autos, esclarecendo que o autuado se encontra cadastrado na SEFAZ como microempresa 1, na atividade de comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes, e por se tratar de empresa enquadrada no SIMBAHIA, está

obrigada a emitir notas fiscais de saídas, nas suas operações de vendas realizadas, de acordo com os arts. 403, V, “a” e “b”; 142, VII, do RICMS/97, considerando que o autuado deve apresentar o seu real faturamento à SEFAZ, para justificar a sua faixa de enquadramento. Disse que a defesa não apresentou provas suficientes para fazer jus ao seu pleito.

A autuante informou ainda que no dia 27/02/2004 compareceu ao estabelecimento autuado, sabendo através de denúncias efetuadas por consumidores de que o sujeito passivo não emite nota fiscal; foi lavrado o Termo de Auditoria de Caixa, por ter encontrado a diferença de R\$374,10, tudo realizado na presença do responsável pela empresa. E de acordo com os dados cadastrais do autuado, o mesmo se encontrava na faixa de microempresa 3, mas atualmente está na faixa de microempresa 1, em decorrência do baixo faturamento que ele vem apresentando.

Em 26/05/2004 o autuado foi comunicado quanto ao teor da informação fiscal, com a indicação do prazo de dez dias para se manifestar, querendo, sendo anexada à intimação cópia da mencionada informação fiscal e do extrato dos dados cadastrais, documentos acostados aos autos pela autuante. Entretanto, não houve qualquer manifestação pelo sujeito passivo.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas ou cupons fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Auditoria de Caixa em 27/02/2004, à fl. 03 dos autos.

Foi alegado pela defesa que a diferença encontrada se refere a pequenas vendas que são somadas para efeito de lançamento no talonário de notas fiscais no final do dia. Quanto a essa alegação, a legislação estabelece que nas vendas para consumidor de valor até R\$2,00, desde que não exigido o documento fiscal pelo comprador, poderá ser emitida uma só nota fiscal pelo total das operações realizadas durante o dia, devendo fazer a observação no documento fiscal, conforme art. 236, do RICMS/97. Entretanto, a comprovação da habitualidade deste procedimento não foi anexada aos autos pelo autuado.

Em relação à alegação defensiva de que o Fisco não se desincumbiu do dever de provar a ocorrência do fato, observo que o Termo de Auditoria de Caixa à fl. 03 do PAF, constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação de venda de mercadoria sem emissão de nota fiscal, e o autuado não apresentou qualquer elemento ou documento para contrapor ao levantamento fiscal.

Ademais, de acordo com a informação fiscal prestada fl. 06 dos autos, a ação fiscal decorreu de denúncias dos consumidores, ficando constatado através do mencionado Termo de Auditoria de Caixa lavrado em 27/02/2004, que efetivamente o autuado estava realizando vendas de mercadorias sem a emissão do correspondente documento fiscal.

Quanto ao pedido formulado pelo autuado para que se exonere ou reduza a multa exigida, entendo que não se aplica ao caso em exame, por não ficar comprovado nos autos que a infração apurada tenha sido praticada sem dolo, fraude ou simulação e não implicou falta de recolhimento do imposto, conforme previsto no § 7º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que no presente processo encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 933551-0/04, lavrado contra **ALINE COSTA TRINDADE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR